

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.822/02/2^a
Impugnações: 40.010105131-83 (Aut.) e 40.010105187-03 (Coob.)
Impugnantes: Josué Pereira de Figueiredo (Aut.) e Transquality Transportes Ltda (Coob.)
Proc. Sujeito Passivo: Paulo Henrique de Abreu/Outros (Aut.)
PTA/AI: 02.000201150-80
Inscrição PR: 080/0430 (Autuado)
Inscrição Estadual: 707.744101.0030 (Coobrigado)
Origem: AF/Poços de Caldas
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA - CAFÉ -
Desclassificação de documento fiscal por constar no campo observações, local de entrega diverso daquele lançado como destinatário, e por não constar a classificação do produto nos termos do inciso VII, do art. 126, do Anexo IX do RICMS/96. Os fatos narrados pelo Fisco não são suficientes para desclassificar o documento fiscal, uma vez que a legislação não cria óbice para entrega de mercadoria em armazém geral. Por outro lado, o não atendimento ao disposto no art. 126, VII não autoriza tal procedimento. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria (café) desacobertado de documento fiscal, após desclassificação da Nota Fiscal de Produtor Rural n° 818574, de 07.08.2001, emitida pela Repartição Fazendária de Santo Antônio do Amparo.

Inconformados, Autuado e Coobrigado apresentam, tempestivamente, Impugnações às fls. 17/27 e 45/46, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 65/68

O Fisco junta aos autos o “Termo de re-ratificação” de fls. 69 e o Autuado retorna aos autos mediante expediente de fls. 74/76.

DECISÃO

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O Impugnante lança mão da preliminar de nulidade do AI face ao equívoco do Fisco em indicar lei diversa daquela relativa à matéria em litígio.

A própria defesa, no entanto, afirma que a lei citada “parece ser” a Lei federal nº 9.532/97, que “altera a legislação tributária federal e dá outras providências”. Desta forma, o Autuado compreendeu qual o dispositivo legal adotado pelo Fisco, não se constituindo o mero equívoco em nulidade.

Se não bastasse, o Fisco, em “Termo de re-ratificação” (fls. 69), promove alteração, indicando corretamente o dispositivo legal. O Impugnante, após vista dos autos, compareceu com novas alegações de mérito, deixando de manifestar sobre as razões preliminares.

Por tudo, rejeita-se a arguição de nulidade do Auto de Infração.

DO MÉRITO

Versa o presente Auto de Infração sobre transporte de mercadoria (café) desacobertado de documento fiscal, após desclassificação da Nota Fiscal de Produtor Rural nº 818574, de 07.08.2001, emitida pela Repartição Fazendária de Santo Antônio do Amparo.

Segundo o relatório do AI, a desclassificação do documento fiscal ocorreu por ter sido lançado no campo observações, local de entrega em armazém geral (Leme Armazéns Gerais Ltda) e por não conter a descrição do produto conforme previsto no inciso VII, do art. 126, do Anexo IX, do RICMS/96.

Entretanto, os dois apontamentos do Fisco não autorizam a desclassificação da nota fiscal. A entrega em armazém geral não encontra óbice na legislação tributária.

Percebe-se que o Fisco, ao citar a Lei Federal nº 9.532/97, destacando que as remessas devem ocorrer diretamente para o porto de embarque ou armazém alfandegado, e em sua Manifestação Fiscal salientar que a classificação do café não atendia ao disposto no art. 126, VII, do Anexo IX do RICMS/96 e regras do Siscomex, pretendia, na verdade, era exigir o imposto pela impossibilidade de exportação amparada pela não-incidência. Como o próprio Autuado reconhece, a mercadoria seguiu para a Leme Armazéns gerais Ltda com o fim de rebeneficiamento, visando a correta classificação para a exportação.

Neste caso, caberia ao Fisco descaracterizar a remessa para exportação, uma vez que se trata, na verdade, de operação interestadual para industrialização (benefício/rebenefício).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, o próprio Fisco identificou, em duas oportunidades, o produto como café beneficiado, ou seja, do mesmo modo que o produtor. Assim, ao emitir o Termo de Apreensão e a Nota Fiscal Avulsa de remessa ao estabelecimento depositário, disse o Fisco, de forma expressa, que o produto era tal e qual descrito no documento fiscal desclassificado.

Desta forma, não há fato motivador que justifique a desclassificação da nota fiscal.

In casu, poderia se pensar em manutenção das exigências relativas à desclassificação da não-incidência. Entretanto, o relatório do Auto de Infração não trouxe nenhuma informação inerente a tal acusação, bem como não há qualquer citação de dispositivo legal pertinente.

Assim, o lançamento não merece prosperar, cancelando-se as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, julgou-se improcedente o Lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Carlos Wagner Alves de Lima.

Sala das Sessões, 01/03/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora

Roberto Nogueira Lima
Relator

JLS